PROCESSO - TC-007645/2019
ORIGEM - Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso
NATUREZA - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO - José Nicárcio de Aragão
RELATOR - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 185/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor José Nicárcio de Aragão, fl. 02.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 228/2021 (fls. 771\780), exarado pela operosa 5ª CCI, as contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão irregularidades quanto ao limite de gastos com pessoal, bem como divergência no saldo de estoque no Balanço Patrimonial, *in verbis*:

> 8 - CONCLUSÃO
> A documentação constante das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, referente ao exercício de 2018, da responsabilidade do Sr José Nicárcio de Aragão, concluímos que as mesmas estão irregulares devido aplicação por parte da Prefeitura em 55,48% da despesa de pessoal em relação a RCL, acima do limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.:
> Ressaltamos que não foi apresentado saldo de estoques no Balanço Patrimonial, e no seu respectivo inventário apresenta saldo de R$ 0,00, lembrando de se tratar de uma Prefeitura que adquiriu no exercício em material de consumo o valor de R$ 1.641.961,21.

O interessado foi chamado aos autos por meio do Mandado de Citação nº 54/2022 - 5ª CCI (fl. 783), apresentando a sua defesa às fls. 785/861.

Do reexame do expediente (fls. 868/873), através do Parecer Técnico nº 02/2022, a CCI oficiante entendeu que restou irregular o item **II.b** deste parecer, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas em lide.

À folha 872, mediante despacho de Vossa Excelência, é aberta vista à este *Parquet.*

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/09/2023 22:35:19

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Nicárcio de Aragão, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

De acordo com a digna CCI, após a análise dos autos, restou irregular um apontamento, o qual detalharemos a seguir.

Item II.B do Relatório: "*Não foi apresentado saldo de estoques no Balanço Patrimonial, e no seu respectivo inventário apresenta saldo de R$ 0,00, lembrando de se tratar de uma Prefeitura que adquiriu no exercício em material de consumo o valor de R$ 1.641.961,21)*".

O ex-Gestor aduz que "*o valor de R$1.641.961,21 é referente ao valor liquidado em material de consumo nas bases da prefeitura, saúde e assistência social (consolidado). Houve ainda R$ 201.011,32 adquiridos como material de distribuição gratuita que também transitaram pelo almoxarifado, perfazendo um valor total R$ 1.842.972,53 nos relatórios de almoxarifado somados conforme enviado em documento anexo. Afirma que a administração do almoxarifado é ato discricionário da gestão desde à aquisição de materiais para a constituição de estoques, iniciando nas especificações do que precisa ser comprado até a entrega do produto as secretarias de acordo com a necessidade, tendo o objetivo a maximização da eficiência e da economia, e, durante o exercício de 2018 a gestão adquiriu e consumiu durante o próprio exercício de 2018, sendo distribuído para as devidas secretarias assim que recebido o material de acordo com a necessidade de cada uma".*

O corpo técnico desta Corte de Contas compreende que zerar o estoque o almoxarifado não é a forma mais adequada de apresentação do saldo da conta de "material de consumo" na peça contábil, uma vez que esta maneira não demonstra a real necessidade de cada secretária, podendo causar perdas de bens, e consequente dano ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/09/2023 22:35:19

Quanto a irregularidade remanescente entendemos que, do ponto de vista contábil e de acordo com as normas e princípios contábeis definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela legislação contábil brasileira, em especial as normas contábeis emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a prática de "zerar" o estoque de materiais de consumo meramente porque foram repassados a terceiros, como as Secretárias, pode não refletir a realidade econômica e financeira da Prefeitura.

De acordo com essas normas, a transferência de materiais de consumo para terceiros não implica necessariamente na eliminação do valor desses materiais do estoque. Os materiais de consumo, enquanto ainda fazem parte do patrimônio da entidade, devem ser registrados contabilmente e tratados de acordo com os princípios contábeis de relevância, materialidade e fidedignidade das informações. O estoque de materiais de consumo representa um ativo da entidade até o momento em que esses materiais são efetivamente consumidos ou utilizados. A transferência de materiais para as Secretárias não significa automaticamente que o valor desses materiais deva ser zerado nas contas contábeis, pois podem ainda fazer parte do patrimônio do ente.

Geralmente, a prática adequada envolve o registro contábil da saída dos materiais do estoque, acompanhado de um registro contábil correspondente para refletir a saída e a transferência para as Secretarias. Essa transferência pode ser tratada como uma redução do estoque em um setor e um aumento nos materiais sob responsabilidade de outro setor (no caso, as Secretarias).

Por fim, cabe ressaltar que, ainda que a LRF não aborda especificamente a contabilidade detalhada de estoques ou a alocação de materiais de consumo em órgãos governamentais, em seu § 1º do art. 1º, ela se concentra principalmente em questões relacionadas, dentre outras, na gestão responsável, transparente, planejada e equilibrada, com isso, é importante que a prestação de contas anuais seja feita de maneira transparente e fiel à realidade financeira e patrimonial da entidade, seguindo os princípios contábeis aplicáveis e respeitando as regras e regulamentos pertinentes.

Assim, diante de todo o exposto, resumindo o que foi delineado acima, anuímos com a nobre 5ª CCI, e somos também pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, no sentido de que a falha e/ou irregularidade remanescente não possui o condão de macular a gestão em análise, devendo ser expedidas determinações, no sentido de que a falha exposta sejam corrigida nos exercícios futuros. Tudo nos termos da conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/09/2023 22:35:19

- Pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor José Nicárcio de Aragão;

- Pela expedição de determinação para que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É o parecer.

Aracaju, 05 de setembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL

mdbsl

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/09/2023 22:35:19